

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, onde couber:

“Art. A taxa de juros cobrada na modalidade de crédito rotativo do cartão de crédito não poderá exceder o dobro da taxa Selic definida pelo Banco Central.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir a consignação em folha de pagamento de créditos concedidos na modalidade do cartão de crédito, a Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, possibilitou que o devedor substituísse dívidas de custo elevado para uma modalidade que apresenta uma das menores taxas de juros do mercado brasileiro.

Contudo, é preciso ir além, e regulamentar as taxas de juros cobradas no rotativo do cartão de crédito, que são exorbitantes em termos internacionais, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. Hoje, no cartão de crédito, que é muito utilizado para as compras rotineiras das famílias brasileiras, acaba-se pagando só com juros, em pouquíssimo tempo, o mesmo valor do produto.

De acordo com os dados do Banco Central, as taxas de juros cobradas atingem a média de 360% ao ano para as concessões a pessoas físicas. Também são elevadas para as empresas, com média de 220% ao ano.

Nesse contexto, o limite proposto permitirá a convergência dos juros domésticos a padrões mais condizentes com os internacionais, e



beneficiará não apenas pessoas físicas com vínculo empregatício, como proposto na MPV, como também pessoas jurídicas e pessoas físicas autônomas.

Com taxas mais adequadas à capacidade de geração de renda da economia doméstica, as próprias instituições financeiras serão beneficiadas ao final, pois ampliará a população potencial com capacidade de contratação de crédito.

Ao final, possibilitará destravar o consumo e incentivar o investimento doméstico, que são determinantes para a recuperação do nível de atividade de nossa economia.

Conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

